



TC 1.464/2012

**ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviço de desassoreamento mecânico com remoção de detritos e de limpeza manual. Reservatórios de amortecimento de cheias. Graves falhas na execução. IRREGULAR. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS em decorrência do serviço de fundação de rachão não realizado e por alteração do local de destinação dos resíduos dos piscinões. DETERMINAÇÃO para cálculo e cobrança dos prejuízos ao Erário. MULTA. Votação por maioria.**

**335ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara**

### **D E C I S Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, após determinação de Sua Excelência, na 334ª S.O. da Segunda Câmara, para que lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate, ocasião em que votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e DOMINGOS DISSEI.

**DECIDEM** os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução do Contrato 004/SP-FB/2011, considerando que 6 (seis) itens suscitados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC desta Casa, em seu relatório inicial (4.3, 4.4, 4.8, 4.9, 4.10 e 4.11), não foram devidamente justificados pelas defesas da Subprefeitura Freguesia/Brasilândia ou pelos interessados que integraram a relação processual – a contratada e o gestor/fiscal do contrato – e que, embora tenham sido constatadas determinadas infringências de menor gravidade, há graves falhas na execução que atingiram a equação econômico-financeira a ponto de causar prejuízo ao erário.

**DECIDEM**, ainda, por maioria, pelos votos do Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, determinar que a Prefeitura Regional Freguesia/Brasilândia (atual Subprefeitura Freguesia/Brasilândia), **no prazo de 60 (sessenta) dias**, calcule o prejuízo ao erário, com a correção monetária devida, referente:

a) À alteração do local de destinação dos resíduos dos piscinões, utilizando o critério fixado pela Auditoria, de redução de 16,48% do custo de transporte, por quilômetro, aplicando-o ao valor pago durante toda execução contratual.



b) Ao serviço de fundação de rachão não realizado, constante do item 4.9 do relatório de Auditoria.

**DECIDEM**, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, determinar que a Subprefeitura Freguesia/Brasilândia efetue a cobrança do valor calculado conforme os itens precedentes junto à contratada.

**DECIDEM**, também, por maioria, pelos mesmos votos, aplicar multa no valor de R\$ 768,41 (setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos) a Luciano Munhoz Picerni, responsável pela gestão e pela fiscalização do contrato, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 e na Portaria SG/GAB 01/2019 desta Corte.

**DECIDEM**, outrossim, por maioria, pelos mesmos votos, determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, e, considerando o descumprimento da legislação trabalhista no que tange às condições do local de trabalho, que deveriam ser observadas pela contratada, ao Ministério Público do Trabalho, encaminhando cópia integral dos autos.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que, consoante declaração de voto apresentada, aceitou os efeitos financeiros produzidos, com exceção do valor de R\$ 45.403,88, medido a maior para remuneração da fundação de rachão no Piscinão Bananal que, conforme memória de cálculo, nunca foi realizado.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de julho de 2019.

ROBERTO BRAGUIM  
Presidente, com voto.

MAURÍCIO FARIA  
Relator

## RELATÓRIO

Trago a julgamento o processo TC 1.464/12-03, no qual foi realizado o acompanhamento da execução do Contrato 004/SP-FB/2011, cujo



objeto é a prestação de serviços de desassoreamento mecânico, com remoção de detritos e limpeza, por meio de uma equipe por mês, em reservatórios de amortecimento de cheias (piscinões).

O valor total da contratação, para o período de vigência de 12 (doze) meses, era de R\$ 972.467,04 (novecentos e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quatro centavos).

O contrato foi aditado por três vezes, sendo que na primeira, o período foi de 12 (doze) meses, pelo valor de R\$ 1.077.360,24 (um milhão, setenta e sete mil, trezentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos). O segundo aditamento foi efetuado pelo período de 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias, com valor total de R\$ 787.286,37 (setecentos e oitenta e sete mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos). O terceiro e último aditamento operou a prorrogação do contrato por mais 100 (cem dias), pelo valor de R\$ 311.599,66 (trezentos e onze mil quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos).

Passo a relatar os correspondentes autos.

Inicialmente, manifestou-se a Auditoria apontando as seguintes irregularidades em relação à execução do termo contratual:

a) Insuficiência dos empenhos, realizados em valores menores que as despesas estimadas para os exercícios de 2011 e 2012;

b) Envio dos resíduos retirados dos piscinões, no período analisado, ao CTR-Caieiras, em desacordo com o previsto na ARP 62/SMSP/COGEL/2010, que previa a remoção para o CDR Pedreira;

c) Ausência de local adequado para realização de refeições e de sanitários, tornando insalubre o trabalho exercido pelo fiscal de vista e pela equipe contratada;

d) Registro do Volume de Detritos retirados (m<sup>3</sup>), em janeiro e fevereiro/2012, não corresponde ao volume constante das respectivas medições, sendo os quantitativos constantes do SAFFOR para janeiro, de 1.661 m<sup>3</sup> (retirados 1.357,45 m<sup>3</sup>), e para fevereiro, de 1.102 m<sup>3</sup> (retirados 1.985,03 m<sup>3</sup>);

e) Não juntada da cópia do Recibo de Conectividade Social, que comprova o recebimento dos arquivos eletrônicos da SEFIP da contratada pela Caixa Econômica Federal;

f) Descumprimento do prazo de cinco dias úteis para que a fiscalização atestasse as medições apresentadas;

g) Pagamentos realizados em prazo superior a 30 (trinta) dias, em todas as medições da amostra analisada;



h) Alteração do local de destinação dos resíduos do Piscinão Bananal, inicialmente previsto para o CDR Pedreira e posteriormente alterado para o CTR Caieiras, propiciou redução nos custos de transporte de resíduos à empresa contratada no montante de 16,48%, que não foi repassada à Municipalidade, ocasionando desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo que o montante total medido a maior no período totaliza R\$ 50.045,16;

i) Inexecução do serviço de fundação em rachão, previsto nos custos unitários do serviço de desassoreamento do Piscinão Bananal, o que propiciou redução de custos à empresa contratada no montante de 14,95%, que não foi repassada à Municipalidade, ocasionando desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo que o montante total medido a maior totaliza R\$ 45.403,88.

Afora estas irregularidades, foram feitas as seguintes ressalvas, acerca do planejamento e controle da execução dos serviços:

a) Existência de um único fiscal de vista para a equipe manual, o que impedia a possibilidade de realização simultânea da fiscalização nos dois piscinões nos momentos da chegada e saída da equipe;

b) Fragilidade de controle pelo não preenchimento, nas Fichas Diárias de Produção, dos respectivos nomes dos funcionários da equipe manual e as suas assinaturas ou rubricas, não havendo como confrontar esse documento com a folha de pagamentos enviada para pagamentos das medições.

Em seguimento da instrução, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se acompanhando os apontamentos oriundos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, considerando não haver, até esse ponto da instrução, questão jurídica a ser resolvida ou acrescida.

A fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, foram intimadas a Origem, o Ordenador das Despesas à época dos fatos e o Representante Legal da Empresa Contratada, para se manifestarem nos autos.

Valdir Suzano, na qualidade de Ordenador de Despesas à época dos fatos, por ter ocupado o cargo de Subprefeito de Freguesia e Brasilândia, manifestou-se prestando esclarecimentos, a seguir sintetizados:

a) O empenhamento observou as cotas liberadas trimestralmente, conforme previsto pelo Decreto Municipal 51.194/2010, que regulava a execução orçamentária do exercício;

b) A alteração do destino dos resíduos sólidos deveria ter sido formalizada, sendo que as medidas cabíveis eram de responsabilidade do gestor do contrato;



c) O cumprimento da legislação trabalhista é dever da Empresa Contratada, sendo que o gestor do contrato deveria ter apontado tais fatos e encetado as medidas administrativas cabíveis, já que como Ordenador as informações que lhe chegavam eram de cumprimento das obrigações legais e contratuais;

d) A alimentação do Sistema SAFFOR era de Unidade Técnica da Subprefeitura, não tendo chegado ao conhecimento do então Subprefeito informações sobre discrepância de valores;

e) A não apresentação do comprovante de recebimento dos arquivos eletrônicos da SEFIP não foi apontada pelo Departamento Financeiro da Subprefeitura, que era responsável pela verificação dos documentos necessários à liquidação e pagamento das despesas;

f) A demora nas apurações das medições e nos pagamentos deu-se por excesso de demandas e escassez de servidores;

g) A Unidade Gestora é a única que pode prestar esclarecimentos sobre a questão a questão do destino dos resíduos sólidos e a inexecução de serviços de fundação em rachão.

A Empresa Contratada, A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. apresentou defesa afirmando que o contrato foi integralmente cumprido nos exatos termos em que foi pactuado, sem qualquer prejuízo ao Erário.

Trouxe as seguintes informações em sua manifestação:

a) A Prefeitura Municipal cancelou o contrato que possuía com o CTR-Pedreira, ficando, portanto, impossibilitado o cumprimento do previsto na Ata de Registro de Preço, que era a destinação dos resíduos a tal local, sendo a Contratada comunicada pela Municipalidade de que deveria destinar os resíduos oriundos da limpeza dos piscinões ao CTR-Caieiras;

b) Os locais das obras estão em conformidade com a legislação trabalhista, havendo contêiner adaptado para a realização de refeições e sanitários em terreno ao lado do local da execução dos serviços, para uso dos funcionários;

c) A incorreção nas medições constantes do Sistema SAFFOR não foram explanadas, sendo apenas ressaltada a necessidade de conversão entre dois padrões de medidas diversos, quais sejam metros cúbicos e toneladas, não havendo, portanto, discrepâncias nos valores lançados;

d) A cópia do recibo da conectividade social foi entregue, desconhecendo a Empresa Contratada a razão pela qual o documento não consta do processo de pagamento;



e) Não houve redução dos custos de transporte dos resíduos, pois a distância entre os piscinões e o CTR-Caieiras é apenas 500 metros menor que a distância inicialmente prevista, em relação ao CTR-Pedreira;

f) O custo do transporte dos resíduos foi aumentado, com a alteração para o CTR-Caieiras, pois passou a haver pagamento de pedágio nesse trajeto, o que não havia no trajeto inicial ao CTR-Pedreira;

g) A fundação de rachão somente é executada se é necessário no local de execução dos serviços, para que as máquinas e caminhões não atolem durante a limpeza do piscinão e o preço unitário constante da proposta somente serve para verificação de compatibilidade com os preços comumente praticados.

Apesar de devidamente instada a se manifestar, a Subprefeitura de Freguesia/Brasilândia deixou o prazo para apresentação de esclarecimentos transcorrer *in albis*.

Tornados os autos a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após a apresentação das defesas, a Auditoria considerou que os elementos trazidos aos autos não foram suficientes a esclarecer ou afastar nenhum dos apontamentos efetuados.

Continuando a instrução processual, os autos foram submetidos a uma nova análise da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que opinou no sentido de que três pontos poderiam ser mitigados, da seguinte forma:

a) A quotização da execução orçamentária realizada pelos Decretos Municipais editados entre 2010 e 2012 impedia a realização do empenhamento do valor total do contrato a ser executado naquele exercício, razão pela qual, a insuficiência constatada fugia à esfera de atuação dos agentes responsáveis pela contratação e sua execução;

b) A alteração do local de destino dos resíduos, do CDR-Pedreiras para o CTR-Caieiras deu-se por força maior, razão pela qual a ausência de formalização dessa modificação pode ser relevada;

c) A juntada aos autos do recibo de entrega da documentação relativa à Conectividade Social, por ocasião da 12ª. medição comprova que os recolhimentos previdenciários foram efetuados regularmente, sendo o apontamento sanado.

Conclui a Assessoria Jurídica de Controle Externo, todavia, que os demais pontos são subsistentes e relevantes o suficiente para conduzir a um juízo de irregularidade no cumprimento da avença, sobretudo em razão da repercussão financeira na execução contratual.



A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a intimação da Subprefeitura da Freguesia/Brasilândia, o que foi indeferido, pois o contraditório já havia sido assegurado anteriormente, pela determinação de envio de ofício ao Subprefeito, representante legal da Origem para todos os efeitos (fls. 319, 420 e 421).

Paralelamente, no entanto, a Procuradoria da Fazenda Municipal oficiou à Origem e obteve resposta acostada a fls. 572/582.

A Origem aduziu em sua defesa, em síntese, que:

a) O empenho foi realizado na medida em que as cotas orçamentárias eram liberadas, nos termos do Decreto Municipal 52.934/12;

b) Os pagamentos ocorriam em prazo superior a trinta dias porque os processos de medição já chegavam à unidade de finanças com o prazo expirado;

c) Os valores eram pagos à Contratada com os dois documentos: apresentação de tickets de entrada e saída de caminhões, com a quantidade de toneladas medidas e ateste do gestor do contrato de que os serviços foram prestados a contento;

d) Houve pesquisa de mercado prévia e os preços da Ata de Registro de Preços eram inferiores, sendo compatíveis com o praticado no mercado, não havendo prejuízo ao Erário;

e) Os serviços foram prestados e atestados pelo gestor do contrato à época;

f) A ausência de rachão no fundo do Piscinão do Bananal não acarreta prejuízo porque o pagamento é feito pela tonelagem, mas isso dificulta e prolonga o trabalho dos funcionários da Contratada;

g) A empresa aprimorou seus serviços após a realização da Auditoria por esta Corte de Contas.

Face à manifestação da Origem, a Procuradoria da Fazenda Municipal pleiteou mais uma nova oitiva da Subprefeitura, acerca da inexecução do rachão do Piscinão do Bananal (item 4.9, fls. 295). Subsidiariamente, pugnou pelo acolhimento dos efeitos financeiros da execução.

Indeferido o requerimento, já que a Origem havia expressamente se manifestado sobre a questão, conforme constante do item h, fls. 580, foi aberta nova vista à Procuradoria da Fazenda Municipal, para que esta se manifestasse conclusivamente acerca do feito, oportunidade na qual reiterou que a execução deveria ter seus efeitos financeiros acolhidos.



A Secretaria Geral pronunciou-se pelo não acolhimento da execução contratual, argumentando que não foram sanadas nem justificadas as falhas apontadas pelo relatório da Auditoria nos itens 4.3, 4.4, 4.8, 4.9, 4.10 e 4.11, que repercutiam na execução financeira do contrato.

Foi determinada a intimação do agente público que atuou como gestor e fiscal da execução contratual, a fim de que prestasse esclarecimentos acerca dos pontos considerados subsistentes mesmo após a manifestação da Origem.

Luciano Munhoz Picerni, Supervisor Técnico II, responsável pela gestão e fiscalização do contrato, atendeu à intimação e apresentou defesa no sentido de:

a) Considerar incorreto o trajeto proposto pela Auditoria, pois os caminhões que se dirigiam ao CTR Caieiras não poderiam trafegar pelas vias menores, em razão de seu porte e da elevada carga transportada;

b) Esclarecer que as diferenças entre quantitativos pagos e o SAFFOR deram-se pela necessidade de converter a unidade de pagamento contratualmente estabelecida (toneladas) para a unidade aceita pelo Sistema SAFFOR (metros cúbicos);

c) Alegar que a alteração do local de destinação de resíduos do Piscinão Bananal não poderia importar em redução do pagamento devido à Contratada, pois a contratação deriva de uma Ata de Registro de Preços em que não há custos detalhados, assim não haveria como realizar tal cálculo;

d) Concluir que a falta de pessoa na Subprefeitura comprometia a realização de atividades que considerava necessárias ao bom desempenho dos trabalhos.

Examinada a defesa pela Coordenadoria III, esta concluiu que a documentação juntada aos autos não trouxe elementos que alterassem as conclusões exaradas no relatório inicial. Também nesse sentido se manifestou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, que reiterou seu entendimento de que o contrato não estava sendo executado conforme o estabelecido.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reitera suas promoções anteriores, requerendo o acolhimento da execução contratual. Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral acompanhou o entendimento manifestado pela Auditoria e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, destacando que restou evidente da instrução dos autos que houve redução de custos da Contratada que não foi repassada à Municipalidade.

É o relatório.



## VOTO

Examinando-se os elementos de instrução constantes dos autos, é inarredável a conclusão de que a execução do Contrato 004/SP-FB/2011 não merece ser acolhida.

Muito embora tenham sido constatadas determinadas infringências de menor gravidade – como o empenhamento parcial dos recursos, em razão de liberação trimestral de cotas orçamentárias, ou a apresentação extemporânea do recibo de entrega da documentação relativa à Conectividade Social, por ocasião da 12ª. medição – há graves falhas na execução contratual que atingiram a equação econômico-financeira a ponto de causar prejuízo ao Erário.

Considero que 6 (seis) itens suscitados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle em seu relatório inicial (4.3, 4.4, 4.8, 4.9, 4.10 e 4.11) não foram devidamente justificados pelas defesas da Origem ou dos interessados que integraram a relação processual – a Contratada e o Gestor/Fiscal do Contrato – de modo que o juízo cabível neste caso é de irregularidade.

Os referidos apontamentos da Auditoria podem, para fins de análise neste voto, serem dispostos em dois grupos; o primeiro, caracterizado pela ausência de controle nas medições e pagamentos, gerando inconsistências nos lançamentos correspondentes, e o segundo consistente em caracterização de dano ao Erário na alteração do local de destinação dos resíduos dos piscinões e na inexecução da fundação de rachão prevista contratualmente.

Quanto à ausência de controle nas medições e pagamentos, verifica-se o constante no item 4.4 do relatório da Auditoria, que registra a disparidade entre os registros das medições da execução contratual e os dados inseridos no sistema de Acompanhamento Físico, Financeiro e Orçamentário – SAFFOR. Os quantitativos lançados no Sistema apresentaram-se sempre diferentes daqueles constantes das folhas de medição, que continham os tíquetes com as pesagens dos caminhões na chegada ao aterro.

O critério contratual de pagamento para o trabalho de desassoreamento era a remuneração de R\$ 30,10 por tonelada de resíduos e R\$ 20.838,92 por mês por equipe para os serviços de limpeza manual. Estes eram os preços unitários iniciais do contrato, conforme a cláusula segunda.

Os processos de pagamento tomam essa unidade como referência, sendo que as medições eram efetuadas mediante comprovação do peso, em toneladas, descarregado no aterro. O operador do aterro emitia um tíquete para cada caminhão descarregado, sendo elaborado um relatório de produção discriminando o montante de detritos retirados. Ao final do mês estes dados eram consolidados em um documento chamado "ficha de medição", fazendo-se o cálculo do valor devido.



No entanto, no SAFFOR, os dados eram inseridos tendo como unidade de medida, metros cúbicos. Segundo o próprio Fiscal do Contrato, chegava-se ao valor para lançamento no SAFFOR fazendo um cálculo dividindo o valor obtido em toneladas pelo fator 1,6.

No entanto, metros cúbicos e toneladas são unidades de medida de duas grandezas diferentes. Enquanto o metro cúbico serve para medir o volume dos detritos retirados, a tonelada representa a massa dos resíduos. Assim, uma tonelada não corresponde a um determinado número fixo de metros cúbicos.

A respeito disso, o próprio Fiscal do Contrato afirma que o material retirado na limpeza nunca é o mesmo, havendo variação também na quantidade de água absorvida. Não obstante, apesar de a densidade dos resíduos ser variável, era feita a conversão de toneladas para metros cúbicos pelo cálculo acima citado, que não possui fundamento técnico.

Disso é possível inferir que os números inseridos no Sistema SAFFOR não correspondem à quantidade de serviço efetivamente prestado. Some-se a isso a constatação da Auditoria de que nem sempre os dados de execução eram inseridos, e se pode ter, como conclusão, que havia sérias falhas de controle da execução contratual, no que tange aos serviços de desassoreamento.

Ainda quanto ao controle do contrato por meio das medições, em relação ao serviço de limpeza manual, a Origem e o Fiscal do Contrato afirmam que não havia pessoal suficiente e, por consequência, corroboram com o apontamento de que havia somente um fiscal de vista para dois piscinões, tornando impossível que ele estivesse, simultaneamente, em ambos locais, para realizar a fiscalização do número de pessoas compondo as respectivas equipes nos horários de entrada e saída (item 4.10 do relatório de Auditoria).

No mesmo tema, tem-se que, na fiscalização das equipes, a Ficha Diária de Produção não era preenchida com os nomes dos funcionários e validada com suas assinaturas (item 4.11 do relatório de Auditoria), o que também fragiliza o controle dos pagamentos das equipes de limpeza.

Assim, as falhas de controle não se restringiram ao serviço de desassoreamento, mas também ocorreram em relação à limpeza manual, atingindo, portanto, ambos os objetos contratados e ensejando a possibilidade de que tenham sido pagos valores a maior do que o devido.

Enfrentada a questão do controle de medições e pagamentos, passa-se aos vícios da execução que causaram prejuízo ao Erário.

No tocante à alteração do local de destinação dos resíduos do Piscinão Bananal (item 4.8), originalmente estava previsto para ser o CDR Pedreira, mas isso foi alterado na execução contratual para o CTR Caieiras. Não obstante o alegado pela Contratada, no caso em tela não se caracteriza uma mera falha procedimental, de não formalização do aditivo contratual pertinente.



Se por um lado o fechamento do CDR Pedreira constitui um fato imprevisto, já que o esgotamento de sua capacidade não era fato que comprovadamente estava no conhecimento da Municipalidade ou da Contratada, a mudança do local de descarte não poderia ser feita sem a correspondente análise dos custos incidentes, já que estes poderiam ser maiores ou menores.

Conforme apurado pela Auditoria, a alteração promovida impactou a equação econômico-financeira do contrato, já que o custo efetivo do transporte foi diminuído em 16,48%. Mas essa redução não foi repassada à Municipalidade.

Embora as defesas tenham alegado que os custos não foram reduzidos, nenhuma delas trouxe comprovação dos fatos alegados, que alterasse a constatação da Especializada. Isso porque o contrato previa que os veículos deveriam contar com GPS, mas não foram acostados quaisquer qualquer dado que os dispositivos – que contratualmente deveriam estar instalados nos caminhões que transportavam os resíduos – teriam captado e processado.

Caso as informações registradas tivessem sido fornecidas, seria possível verificar se os caminhões realizaram o percurso correto, indo diretamente dos piscinões para o aterro.

Além disso, não haver ocorrido, o que se verifica é que os mapas fornecidos pela Contratada e pelo Fiscal do Contrato, como justificativa para um suposto aumento do custo dos transportes, são discrepantes entre si. Embora os pontos de início e fim do trajeto fossem facilmente aferíveis (endereços dos piscinões e do aterro sanitário) e os trajetos tenham sido elaborados pela mesma ferramenta eletrônica (Google Maps), os mapas acostados a fls. 451/462 e 612/631 apresentam dados de distância conflitantes, apresentando distâncias de 29,4 km, 29,7km, e 31,3km.

Se realmente houvesse uma única alternativa viável de tráfego, como alegado pelas defesas, por conta do porte das vias e dos caminhões que deveriam circular preferencialmente pela Rodovia dos Bandeirantes, certamente não se apresentariam dados tão divergentes.

Melhor sorte não encontra a alegação das defesas de que os custos de transporte aumentaram pela incidência de um novo custo, referente ao valor do pedágio, que inexistia quando da previsão contratual de destinação dos resíduos ao CDR Pedreira.

Verifica-se, pelos documentos apresentados pela própria Contratada (fls. 463/468), que a localização das praças de pedágio constantes dos comprovantes apresentados – retirada do mesmo Google Maps –, também não é compatível com a rota que os veículos deveriam percorrer.

Segundo a Contratada, o trajeto pela Rodovia dos Bandeirantes, apesar de mais longo, era o único possível devido à carga



transportada e às dimensões do caminhão, o que corresponderia ao trajeto do mapa juntado a fls. 451 e repetido no mapa de fls. 457. No entanto, o trajeto proposto pela própria Contratada, com o uso do Google Maps, não passa pelo Rodoanel, mas tão somente pela Rodovia dos Bandeirantes.

Ou seja, ainda que se aceitasse como correta a rota mais longa suscitada pela Contratada, ela não seria compatível com um pagamento de pedágio no Rodoanel, porque nele, a serviço do contrato, o caminhão não precisaria trafegar se estivesse fazendo a rota entre os piscinões e o aterro em que o descarte era efetuado.

Portanto, os recibos de pedágio juntados aos autos não servem para comprovar aumento de custos, nem para refutar as constatações da Auditoria, restando, então verificar se conduta do Gestor e Fiscal do Contrato contribuiu para essa falha.

Sobre a modificação dos custos de transportes de resíduos, alegou o agente público que, como a licitação que deu origem ao contrato foi realizada pela Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, e que, na condição de Gestor e Fiscal do Contrato, era lotado na Subprefeitura, não teve acesso às planilhas de composição de custos e, portanto, não teria meios para calcular uma eventual diferença de preço decorrente da alteração do local de descarte dos resíduos.

Nesse sentido, é necessário apontar que o agente público incumbido da função de gestor e fiscal deveria ter diligenciado para obter tais informações, pois a composição de custos unitários foi exigida na licitação e, portanto, existe, conforme demonstra o documento acostado a fls. 257.

Assim, a mera alegação de não possuir a informação necessária indica uma conduta desidiosa, pois seria dever do gestor e fiscal do contrato instruir o processo de forma condizente, com todos os dados que lhe fossem necessários ao bom desempenho de sua função. Ainda, em termos de prejuízo ao Erário, restou comprovado pelo item 4.9 do Relatório de Auditoria, que não foi realizada fundação de rachão no Piscinão Bananal, mas que, ainda assim, o valor correspondente foi pago.

Veja-se que a Contratada alega que a fundação de rachão somente é efetuada se necessário. Ora, se constatado que a fundação de rachão não era necessária, não haveria problema em se aditar o contrato e reduzir o serviço e conseqüentemente o valor a ser pago. O que não poderia ocorrer é exatamente o que foi verificado, um serviço não realizado e remunerado. Neste caso, há um verdadeiro enriquecimento sem causa por parte da Contratada.

A conduta do Gestor e Fiscal do Contrato, nesse ponto, também é reprovável, porque se o serviço era tecnicamente dispensável, deveria ele ter zelado para que o pagamento não fosse efetuado, jamais atestando a medição de um serviço que não foi realizado.



Diante do exposto, JULGO IRREGULAR a execução do Contrato 004/SP-FB/2011, DETERMINANDO à Origem que, no prazo de 60 (sessenta) dias calcule o prejuízo ao Erário referente:

a) à alteração do local de destinação dos resíduos dos piscinões, utilizando o critério fixado pela Auditoria, de redução de 16,48% do custo de transporte, por quilômetro, aplicando-o ao valor pago durante toda execução contratual, com a correção monetária devida;

b) ao serviço de fundação de rachão não realizado, constante do item 4.9 do relatório de Auditoria, com a correção monetária devida;

DETERMINO, ainda, que a Origem efetue cobrança do valor calculado conforme os itens precedentes junto à Contratada.

Com fundamento no art. 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/ 80 e na Portaria SG/GAB 01/2019 desta Corte de Contas, IMPONHO A MULTA de R\$ 768,41 (setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos) a LUCIANO MUNHOZ PICERNI, responsável pela gestão e pela fiscalização do contrato.

Envie-se cópia do Relatório, Voto e Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Em vista da constatação do descumprimento da legislação trabalhista no que tange às condições do local de trabalho, que deveriam ser observadas pela Contratada, OFICIE-SE ao Ministério Público do Trabalho, encaminhando cópia integral dos autos.

### **DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei**

1. Por tudo o que consta nos autos, não acolho a Execução do Contrato 004/SP-FB/2011, no período e valores examinados, mas aceito os efeitos financeiros produzidos, com exceção do valor de R\$ 45.403,88, medido a maior para remuneração da fundação de rachão no Piscinão Bananal, que, conforme memória de cálculo, nunca foi realizado.

2. Proponho o envio de ofício à Subprefeitura de Freguesia do Ó/Brasilândia para que, deduza dos créditos que a empresa A. Tonani eventualmente tenha a receber em outros contratos, o valor de R\$ 45.403,88, devidamente corrigido, como medida compensatória do prejuízo causado neste ajuste.

Caso a empresa não tenha firmado outros contratos com esta Subprefeitura, a compensação desse valor deverá ser realizada em outros contratos que detenha com a municipalidade, preferencialmente com a Secretaria Municipal das Subprefeituras.



Tais medidas compensatórias do ressarcimento do montante de R\$ 45.403,88, deverão ser informadas a este Tribunal, no prazo de 60 dias.

Proponho, ainda, que a Subprefeitura de Freguesia do Ó/Brasilândia atente para o correto preenchimento dos dados lançados no Sistema de Gerenciamento de Zeladoria - SGZ, que substituiu o SAFFOR, pois, conforme levantado pela auditoria, os dados referentes a este ajuste não haviam sido lançados, ou estavam incompletos ou incorretos.

Destaco esta questão, por que somente com o adequado preenchimento dos dados no Sistema será possível à Prefeitura do Município de São Paulo formar indicadores para serem utilizados na avaliação da execução dos serviços, produtividade e o comportamento da despesa dos serviços de Zeladoria da cidade.

É o meu voto.

**VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro  
Presidente Roberto Braguim**

Os autos cuidam do Acompanhamento da Execução do Contrato 004/SP-FB/2011, celebrado entre a Subprefeitura Freguesia/Brasilândia e A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., para a prestação de serviços de desassoreamento mecânico, com remoção estimada de 2.000 (duas mil) toneladas/mês de detritos e limpeza de reservatórios de amortecimento de cheias – piscinões Bananal e Rio das Pedras.

O nobre Relator – Conselheiro Maurício Faria na Sessão da 2ª Câmara 334 julgou irregular a Execução do Contrato, determinando à Subprefeitura que, no prazo de 60 (sessenta) dias, calcule e efetue a cobrança do prejuízo ao Erário referente:

I – à alteração do local de destinação dos resíduos dos piscinões, utilizando o critério fixado pela Auditoria, de redução de 16,48% do custo de transporte, por quilômetro, aplicando-o ao valor pago durante toda Execução Contratual, com a correção monetária devida;

II – ao serviço de fundação de rachão não realizado, constante do item 4.9 do Relatório de Auditoria, também com a correção monetária devida.

Aplicou multa de R\$ 768,41 (setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos) a Luciano Munhoz Picerni, responsável pela gestão e fiscalização do Contrato, e, ao fim, determinou envio:



I – de cópia do Relatório, Voto e Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo;

II – de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Trabalho em razão de constatação de descumprimento da legislação trabalhista que deveria ser observadas pela Contratada.

Na mesma Sessão Ordinária, o Conselheiro Domingos Dissei, por sua vez, também deixou de acolher a Execução do Contrato, no período e valores examinados, aceitando, porém, os efeitos financeiros, com exceção do valor de R\$45.403,88 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e três reais e oitenta e oito centavos), medido a maior para remuneração da fundação de rachão no Piscinão Bananal, que não foi realizado, propondo envio de ofício à Subprefeitura para que deduza o valor destacado devidamente corrigido dos créditos que a Contratada eventualmente tenha a receber em outros contratos, como medida compensatória do prejuízo causado pelo Ajuste.

Aduziu, ainda, pela compensação do valor mencionado em demais contratos que a Contratada detenha com a Municipalidade, preferencialmente com a Secretaria Municipal das Subprefeituras, caso a empresa não tenha firmado outros contratos com aquela Subprefeitura, informando esta Corte, em 60 (sessenta) dias, as medidas voltadas ao ressarcimento em causa.

Determinou, por último, que a Subprefeitura atente para o correto preenchimento dos dados no Sistema de Gerenciamento de Zeladoria, substituto do Saffor, pois a Auditoria desta Corte apontou que os dados referentes ao Ajuste não haviam sido lançados e/ou estavam incompletos ou incorretos.

Destarte, houve Empate na votação, e no uso da competência ditada pelo artigo 26, inciso IX, "a", do Estatuto Regimental, avoquei o processo para prolação do Voto de Desempate.

Nesse mister, inicio por circunscrever o âmbito do Empate a ser enfrentado, e que alcança os seguintes itens:

I – aceitação, em extensão parcial, dos efeitos financeiros;

II – apontamento, em extensão parcial, de glosa,

III – aplicação de multa;

IV – fixação de determinações.

Nesse universo, após análise detida dos autos, alinho-me aos argumentos firmes e consistentes do douto Conselheiro Relator Maurício Faria, que a meu juízo fundamentou adequadamente sua posição, e assim o faço amparado na somatória de falhas graves apontadas na instrução, caracterizadas pela ausência de controle em medições para pagamento, qualificada pela respectiva



inconsistência nos lançamentos, a par da configuração de dano ao Erário, consubstanciado na alteração de local de destinação de resíduos e pela inexecução da fundação de rachão prevista no Ajuste, o que sustentou, por conseguinte, o não acolhimento por unanimidade da Execução Contratual em exame e a determinação de providências tendentes à busca da devida cobrança.

Impõe-se, desta forma e por decorrência, que o não acolhimento dos efeitos financeiros deve alcançar não apenas uma das falhas como apontou o Conselheiro Domingos Dissei, mas as duas citadas no voto do Conselheiro Relator, que importam prejuízo e que deverão ser ressarcidas ao Erário, não podendo ser excepcionada neste particular uma delas.

Esses mesmos argumentos embasam minha convicção de que a cobrança do prejuízo a cargo da Subprefeitura deverá alcançar os dois itens acima consignados, como constante do voto do Relator, restando de todo ajustada a aplicação de multa ao Responsável pela fiscalização da execução do Contrato, em razão das atribuições que lhe cabiam.

Por fim, acompanho "in totum" as determinações firmadas pelo Conselheiro Relator, primeiro para que a Administração Pública, em 60 (sessenta) dias, calcule e efetue a cobrança do prejuízo ao Erário, sem estabelecimento nesse campo de qualquer alternativa, como firmado pelo segundo integrante da Câmara, pois considero que essa disposição invadiria o campo da discricionariedade, e depois para remessa das peças indicadas ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Trabalho.

Proclamação do Resultado:

O Tribunal decidiu:

1 – À unanimidade:

Julgar irregular a Execução do Contrato 004/SP-FB/2011;

1.1) Não aceitar os efeitos financeiros decorrentes do serviço de fundação de rachão não realizado, no valor de R\$ 45.403,88 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e três reais e oitenta e oito centavos), constante do item 4.9 do Relatório da Auditoria;

2 – Por maioria, com voto de Desempate do Presidente:

2.1) Não aceitar os efeitos financeiros decorrentes da alteração do local de destinação dos resíduos dos piscinões;

2.2) Determinar à Subprefeitura Freguesia/Brasilândia que, no prazo de 60 (sessenta) dias, calcule e efetue a cobrança junto à Contratada dos prejuízos ao Erário referentes:



2.2.1) À alteração do local de destinação dos resíduos dos piscinões, utilizando o critério fixado pela Auditoria, de redução de 16,48% do custo de transporte, por quilômetro, aplicando-o ao valor pago durante toda Execução Contratual, com a correção monetária devida;

2.2.2) Ao serviço de fundação de rachão não realizado, constante do item 4.9 do Relatório de Auditoria, com a correção monetária devida;

2.3) Impor multa de R\$ 768,41 (setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos) a LUCIANO MUNHOZ PICERNI, responsável pela gestão e pela fiscalização do Contrato com fundamento no artigo 52, inciso II da Lei Municipal 9.167/80, e na Portaria SG/GAB 01/2019 desta Corte de Contas;

2.4) Enviar cópia do Relatório, Voto e Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo;

(2.5) Oficiar ao Ministério Público do Trabalho, encaminhando cópia integral dos autos em vista da constatação do descumprimento da legislação trabalhista no que tange às condições do local de trabalho, que deveriam ser observadas pela Contratada.